



Portaria nº 484, de 8 de dezembro de 2021.

Aprova o Regulamento Técnico Metrológico consolidado que estabelece as condições a que devem atender as placas cerâmicas para revestimento.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos II e III, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e 105, inciso V, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, e item 4, alínea "a" da Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

Considerando o que determina o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto;

Considerando a Resolução GMC nº 16/01, de 13 de junho de 2001, do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL, as Portarias Inmetro nº 114, de 6 de agosto de 2001, e nº 4, de 6 de janeiro de 2014, e o que consta no Processo SEI nº 0052600.007737/2021-21, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Técnico Metrológico consolidado que estabelece as condições a que devem atender as placas cerâmicas para revestimento, fixado no Anexo.

Parágrafo único. O disposto no regulamento se aplica ao controle do número de unidades e das dimensões lineares individuais das placas cerâmicas para revestimento, excluídas as de fabricação rústica.

Art. 2º A infringência a quaisquer dispositivos do regulamento sujeitará os infratores às penalidades previstas no art. 8º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 3º Ficam revogadas:

I - Portaria Inmetro nº 114, de 6 de agosto de 2001, publicada no Diário Oficial da União em 13 de agosto de 2001, Seção 1, páginas 15 a 16; e

II - Portaria Inmetro nº 4, de 6 de janeiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 8 de janeiro de 2014, Seção 1, página 74.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 1º de junho de 2022, conforme o art. 4º do Decreto nº 10.139, de 2019.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JÚNIOR



ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO – RTM A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº 484, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021.

1. TERMOS E DEFINIÇÕES

1.1 Para fins deste documento aplicam-se os termos constantes do Vocabulário Internacional de Termos de Metrologia Legal, aprovado pela Portaria Inmetro nº 150, de 29 de março de 2016, e do Vocabulário Internacional de Metrologia – Conceitos fundamentais e gerais e termos associados, aprovado pela Portaria Inmetro nº 232, de 8 de maio de 2012, ou suas substitutas, além dos demais termos apresentados a seguir.

1.2 Placas cerâmicas para revestimento: placas fabricadas com argila, ou composição de argilas, conformadas por técnicas apropriadas e queimadas, geralmente utilizadas no revestimento de paredes e pisos.

1.3 Telas: é o conjunto de placas cerâmicas, ligadas entre si por juntas predefinidas, como uma unidade.

1.4 Conteúdo Efetivo: é o número de unidades e a dimensão encontrada.

1.5 Conteúdo Nominal (Q_n): é o número de unidade e a dimensão indicada.

1.6 Lote

1.6.1 Na fábrica: é o conjunto de produtos de um mesmo tipo, processados por um mesmo fabricante, ou fracionado em um espaço de tempo determinado, em condições essencialmente iguais. Considera-se espaço de tempo determinado, a produção de uma hora, sempre que a quantidade de produto for igual ou superior a 150 unidades. Caso esta quantidade supere a 10.000 unidades, o excedente poderá formar novo(s) lote(s).

1.6.2 No depósito: considera-se lote a quantidade de produto igual ou superior a 150 unidades do mesmo tipo, marca e conteúdo nominal. Caso esta quantidade supere 10.000 unidades, o excedente poderá formar novo(s) lote(s).

1.6.3 No ponto de venda: considera-se lote a quantidade de produto do mesmo tipo, marca e conteúdo nominal de acordo com a Tabela II. Caso esta quantidade supere 10.000 unidades, o excedente poderá formar novos(s) lote(s).

1.7 Amostra do lote: é a quantidade de unidades de produtos pré-embalados retirados aleatoriamente do lote e que serão efetivamente verificados.

1.8 Tolerância individual (T): é a diferença tolerada para menos, entre o conteúdo efetivo e o conteúdo nominal, indicada nas Tabelas III, IV e V deste Regulamento.

1.9 Média da amostra (\bar{x}): é definida pela equação:

$$\bar{x} = \frac{\sum_{i=1}^n x_i}{n}$$

onde

x_i é o conteúdo efetivo de cada produto; e
n é o número de produtos.



2. INSCRIÇÕES

2.1 O conteúdo nominal (Q_n) do produto placas cerâmicas para revestimento deve ser escrito na embalagem ou rótulo, de modo a transmitir ao consumidor uma fácil, fiel e satisfatória informação da quantidade comercializada, constituindo um item destacado das demais inscrições e ter cor contrastante com o fundo onde estiver impressa.

2.2 As indicações referidas devem constar em uma área visível, em condições usuais de exposição do produto.

2.2.1 Quando na embalagem precisar constar qualquer indicação adicional relativa à quantidade, esta somente poderá ser efetuada com caracteres de menor tamanho e destaque que a indicação do conteúdo nominal (Q_n) definida por este regulamento.

2.2.1.1 É facultada a indicação da área de cobertura.

2.2.1.2 No caso de ser informada a área de cobertura, conforme facultado, este valor deve corresponder à soma das áreas das placas cerâmicas contidas na embalagem.

2.3 A altura mínima dos caracteres alfanuméricos das indicações quantitativas devem obedecer ao disposto na Tabela I.

Tabela I - Altura mínima dos caracteres das indicações quantitativas

Área da vista principal (cm²)	Altura mínima dos números e letras (mm)
Menor que 40	2
40 e menor que 170	3
170 e menor que 650	4,5
650 e menor que 2.600	6
Igual ou maior que 2.600	10

2.3.1 Os caracteres utilizados para a grafia das unidades, seus símbolos e expressões designativas, devem ter altura de 2/3 da altura dos algarismos.

2.4 Para efeito da determinação do tamanho de números e letras, para colocar as expressões especificadas, deve ser levado em consideração o maior comprimento pela maior altura da área onde são colocadas.

3. CRITÉRIOS DE APROVAÇÃO DO LOTE

3.1 O lote submetido a verificação é aprovado quando a amostra atender aos subitens 3.2 e 3.3, simultaneamente.

3.2 Verificação dimensional

3.2.1 Critério individual: é admitido um máximo de c unidade abaixo de $Q_n - T$, sendo o valor de T obtido da Tabela III.

**Tabela II - Número de aceitação (c)**

Tamanho do lote	Tamanho da amostra	Número de aceitação (c)
5 a 13	Todas	0
14 a 49	14	0
50 a 149	20	1
150 a 4.000	32	2
4.001 a 10.000	80	5

Tabela III - Tolerância individual (T)

Conteúdo nominal Q_n (mm)	Tolerância individual (T)
$10 \leq Q_n$	2% de Q_n

3.2.2 Critério para a média (\bar{x}): a média da amostra deve ser maior ou igual a $Q_n - T$, sendo o valor de T obtido da Tabela IV.

Tabela IV - Tolerância (T) para a média

Conteúdo nominal Q_n (mm)	Tolerância para a média (T)
$10 \leq Q_n < 200$	2% de Q_n
$200 \leq Q_n < 650$	4 mm
$650 \leq Q_n$	6 mm

3.3 Verificação de números de unidades

3.3.1 Critério individual: é admitido um máximo de c unidades abaixo de $Q_n - T$, sendo T obtido da Tabela V.



Tabela V - Tolerância individual (T)

Quantidade Q_n	Tolerância individual (T)
Até 30 unidades	0
De 31 a 100 unidades	1
De 101 a 200 unidades	2
De 201 a 300 unidades	3
Acima de 300 unidades	1 para cada 100

3.3.2 Critério para média: $\bar{x} \geq Q_n$